

**DECISÃO N.º 3/2002 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-ESLOVÉNIA**  
**de 15 de Março de 2002**  
**que adopta os termos e as condições de participação da Eslovénia no programa comunitário Fiscalis**

(2002/319/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo no âmbito da União Europeia por um lado, e a Eslovénia, por outro <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu o artigo 106.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 106.º do acordo europeu, e designadamente nos domínios enumerados no seu anexo XI, a Eslovénia pode participar em programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções comunitárias.
- (2) Nos termos do referido anexo, o Conselho de Associação pode decidir acrescentar outros domínios de actividades comunitárias aos enumerados no anexo.
- (3) Nos termos do já referido artigo 106.º, os termos e as condições de participação da Eslovénia nessas actividades são decididos pelo Conselho de Associação,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

A Eslovénia participa no programa comunitário Fiscalis, adiante designado «programa», nos termos e nas condições

definidos nos anexos I e II que fazem parte integrante da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão é aplicável pelo período remanescente de vigência do programa. Todavia, se a Comunidade decidir prorrogar este período sem introduzir alterações significativas ao programa, a presente decisão será igual e automaticamente prorrogada pelo período correspondente, salvo denúncia das partes.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua aprovação pelo Conselho de Associação.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2002.

*Pelo Conselho de Associação*

*O Presidente*

D. RUPEL

---

<sup>(1)</sup> JO L 51 de 26.2.1999, p. 3.

## ANEXO I

## TERMOS E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DA ESLOVÉNIA NO PROGRAMA FISCALIS

1. Nos termos do artigo 7.º da Decisão n.º 888/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Março de 1998, que estabelece um programa de acção comunitário destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de fiscalidade indirecta do mercado interno (programa Fiscalis) <sup>(1)</sup>, a participação da Eslovénia no programa (a seguir denominado «programa»), efectuar-se-á nas condições estabelecidas no acordo europeu e na medida em que o direito comunitário em matéria de fiscalidade indirecta o permita. Por conseguinte, a participação da Eslovénia nas actividades do programa obedece às seguintes condições:
  - a participação nas actividades previstas no artigo 4.º (sistemas de comunicação e de intercâmbio de informações, manuais e guias) é autorizada na medida em que as disposições aplicáveis em matéria de fiscalidade indirecta comunitária o permitam,
  - a participação nas actividades previstas no n.º 1 (intercâmbio de funcionários) e no n.º 2 (seminários) do artigo 5.º, assim como no artigo 6.º (iniciativa comum de formação), é autorizada nas condições previstas nesses artigos,
  - a participação nas actividades previstas no n.º 3 do artigo 5.º (controlos multilaterais) não é autorizada porque, nos termos da Directiva 77/799/CEE <sup>(2)</sup> e do Regulamento (CEE) n.º 218/92 <sup>(3)</sup>, o enquadramento jurídico comunitário para a cooperação neste domínio é aplicável exclusivamente aos Estados-Membros da União Europeia.
2. Os termos e as condições de apresentação, avaliação e selecção das candidaturas para seminários e intercâmbios de funcionários da Eslovénia são os aplicáveis aos funcionários das administrações nacionais dos 15 Estados-Membros da União Europeia.
3. O anexo II estabelece a contribuição financeira da Eslovénia para o orçamento geral da União Europeia, no início de cada exercício orçamental, a fim de cobrir os custos resultantes da sua participação no programa de 2001 a 2002. O Comité de Associação pode adaptar esta contribuição sempre que necessário, segundo os princípios estabelecidos no n.º 2 do artigo 114.º do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Eslovénia, por outro.
4. Os representantes da Eslovénia participam, na qualidade de observadores e em relação aos pontos que lhe digam respeito, nas reuniões do Comité Permanente para a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade indirecta, previsto no n.º 1 do artigo 11.º da Decisão n.º 888/98/CE. Este comité reunir-se-á sem a presença dos representantes da Eslovénia para os pontos restantes, assim como para a votação.
5. Os Estados-Membros da União Europeia e a Eslovénia envidarão todos os esforços, no âmbito das actuais disposições, para facilitarem a livre circulação e a residência de todas as pessoas elegíveis para o programa que se desloquem entre a Eslovénia e os Estados-Membros da União Europeia com o objectivo de participarem em actividades abrangidas pela presente decisão.
6. Sem prejuízo das responsabilidades da Comissão das Comunidades Europeias e do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias em relação ao acompanhamento e à avaliação do programa, nos termos da Decisão n.º 888/98/CE, a participação da Eslovénia no programa será objecto de controlo contínuo por esse país e pela Comissão, num regime de parceria. A Eslovénia apresentará os relatórios necessários à Comissão e participará em outras actividades específicas organizadas pela Comunidade neste contexto.
7. A língua a utilizar nos pedidos, nos contratos, nos relatórios a apresentar e em todos os outros documentos administrativos dos programas será uma das línguas oficiais da Comunidade Europeia.
8. A Comunidade e a Eslovénia podem pôr um termo às actividades previstas na presente decisão, em qualquer momento, mediante um pré-aviso escrito de 12 meses. As actividades em curso nesse momento prosseguirão até à sua conclusão nas condições previstas na presente decisão.

---

<sup>(1)</sup> JO L 126 de 28.4.1998, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 336 de 27.12.1977, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

<sup>(3)</sup> JO L 24 de 1.2.1992, p. 1.

## ANEXO II

**CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DA ESLOVÉNIA PARA O PROGRAMA FISCALIS**

1. A contribuição financeira da Eslovénia será acrescentada ao montante disponível anualmente no orçamento geral da União Europeia das dotações para autorizações destinadas a cobrir as obrigações financeiras da Comissão decorrentes do trabalho de execução, gestão e funcionamento do programa Fiscalis (adiante designado «programa»).
2. A contribuição financeira foi calculada com base numa média diária de ajudas de custo de 146 euros e de um subsídio de deslocação de 695 euros que representam os custos da participação nos seminários e nos intercâmbios. No cálculo da contribuição financeira, considerou-se uma média de participação da Eslovénia em 15 seminários e em 20 intercâmbios por ano. A contribuição financeira pode ser adaptada no início de cada ano para ter em conta o número efectivo de actividades em que a Eslovénia prevê participar durante esse ano. Essa adaptação será efectuada na sequência dos pedidos de mobilização de fundos que a Comissão enviará à Eslovénia, tal como referido no ponto 5.
3. A contribuição anual da Eslovénia será de 94 984 euros por cada ano de participação, salvo disposição em contrário nas condições previstas no ponto 2. Desta verba, um montante de 6 214 euros cobrirá os custos administrativos adicionais relacionados com a gestão do programa, incorridos pela Comissão e decorrentes da participação da Eslovénia.
4. A Eslovénia pagará a contribuição total da sua participação a partir do seu orçamento nacional, dado que não solicitou a assistência do Phare para o efeito.
5. O Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral da União Europeia <sup>(1)</sup>, é aplicável, nomeadamente, à gestão da contribuição da Eslovénia.

Após a entrada em vigor da presente decisão, a Comissão enviará à Eslovénia um pedido de mobilização de fundos correspondentes à sua contribuição para os custos decorrentes das actividades para o exercício orçamental em curso. Essa contribuição será expressa em euros e depositada numa conta bancária da Comissão em euros. A Eslovénia efectuará o pagamento da sua contribuição para os custos anuais ao abrigo da presente decisão segundo o pedido de mobilização de fundos, o mais tardar três meses após a data de envio do pedido. Qualquer atraso no pagamento da contribuição dará origem ao pagamento, pela Eslovénia, de juros de mora a contar da data de vencimento. A taxa de juro corresponde à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu, para o mês da data de vencimento, às suas operações em euros, aumentada de 1,5 pontos percentuais.

6. As ajudas de custo diárias são aplicáveis a todos os participantes no programa e são determinadas para cada país pela Comissão. A Eslovénia beneficiará de um primeiro adiantamento orçamental pago pela Comissão no início de cada ano. Poderá ser pago um segundo adiantamento a meio do ano, dependendo da participação efectiva da Eslovénia nas actividades do programa, assim como da participação esperada para o resto do ano. Os serviços competentes da Eslovénia aplicarão os referidos adiantamentos no pagamento das despesas de deslocação, assim como das ajudas de custo diárias aos participantes desse país.
7. As despesas de deslocação e as ajudas de custo dos representantes e peritos da Eslovénia que participem na qualidade de observadores nos trabalhos do comité referido no ponto 4 do anexo I serão reembolsadas pela Comissão nas mesmas condições dos Estados-Membros da União Europeia.

---

<sup>(1)</sup> JO L 356 de 31.12.1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 762/2001 (JO L 111 de 20.4.2001, p. 1).